

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº **0099930-15.2025.8.19.0000**

Embargante: **PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que manteve a decisão da 1ª instância de indeferimento da tutela de urgência, requerida por candidato inabilitado em exame psicológico de concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

2. O embargante sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade no acórdão, bem como, opôs os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão ou obscuridade quanto à análise dos argumentos e dispositivos legais suscitados; e (ii) saber se é necessária manifestação expressa para fins de prequestionamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada a legalidade do exame psicotécnico, a previsão editalícia e a possibilidade de revisão do resultado, com base em jurisprudência do STF e do STJ.

5. O acórdão apreciou os argumentos relativos à apresentação de laudos particulares, esclarecendo que tais documentos não afastam a presunção de legitimidade do ato administrativo.

6. Não há omissão ou obscuridade, pois o julgado enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, não sendo exigida a análise

exaustiva de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

**7.** O objetivo dos embargos é rediscutir matéria já decidida, hipótese não admitida pelo art. 1.022 do CPC.

**8.** O art. 1.025 do CPC prevê o prequestionamento ficto, considerando prequestionados os elementos suscitados, ainda que os embargos sejam rejeitados.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**9.** Embargos de declaração rejeitados.

**Tese de julgamento:** "1. Não há omissão ou obscuridade quando o acórdão embargado aprecia fundamentadamente os pontos essenciais da controvérsia. 2. A rediscussão da matéria não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 3. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais, bastando que a matéria tenha sido debatida e decidida. 4. Aplica-se o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC."

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 1.022 e 1.025.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, Súmula Vinculante 44; STF, Tema 338 e Tema 485 da repercussão geral; STJ, AgInt no REsp 1613567/PI.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0099930-15.2025.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro,            de            de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº **0099930-15.2025.8.19.0000**

Embargante: **PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## **RELATÓRIO**

O recorrente interpôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, contra o acórdão de indexador 51, alegando a existência de omissão e obscuridades e para fins de prequestionamento. Alega que o caso concreto não se enquadra na vedação estabelecida no tema 485 da repercussão geral do STF, pois houve flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento administrativo, especialmente em razão do cerceamento do direito de defesa do candidato. Afirma que foi expressamente impedido de apresentar laudos psicológicos particulares no âmbito do recurso administrativo, sendo informado que tais documentos sequer seriam analisados pela banca examinadora. Argumenta que o fato de ter participado da chamada “entrevista devolutiva”, bem como a alegação de que houve análise de recurso administrativo não têm o condão de sanar a flagrante ilegalidade ocorrida no procedimento. Ressalta que não se trata de discussão sobre o conteúdo técnico do exame psicotécnico, mas sim, sobre a nulidade do procedimento administrativo que suprimiu direito fundamental do candidato de produzir prova técnica em seu favor. Afirma que o

acórdão embargado é omissivo, pois não apreciou, de forma expressa e fundamentada, a incidência da lei estadual nº 7.451/2016. Acrescenta que o acórdão não enfrentou o ponto essencial suscitado, qual seja, a ilegal recusa da banca em receber e analisar laudos psicológicos particulares apresentados pelo candidato. Afirma que a omissão é materialmente relevante, pois a aplicação da lei estadual nº 7.451/2016 pode conduzir a solução diversa da adotada no acórdão. Alega que o acórdão embargado apresenta obscuridade, pois adotou fundamentação genérica acerca da regularidade do procedimento administrativo, sem esclarecer de forma precisa como se deu, no caso concreto, a efetiva garantia do contraditório e da ampla defesa ao agravante. Sustenta, também, que o acórdão embargado não esclarece como é possível reconhecer a regularidade do procedimento, sendo que há prova técnica no processo em sentido contrário à conclusão administrativa, sem que tenha havido análise efetiva e motivada dessa divergência.

Contrarrazões, no indexador 98, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O embargante apresentou petição de “Alegações Finais”, no indexador 103.

**É o relatório. Peço dia.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº **0099930-15.2025.8.19.0000**

Embargante: **PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

Embargado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## **VOTO**

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 51, foi proferido nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CANDIDATO INABILITADO NO EXAME PSICOLÓGICO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PARA REINTEGRAR O AGRAVANTE AO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PMERJ – CFSD/2023), COM CONVOCAÇÃO PARA AS ETAPAS RESIDUAIS, APÓS REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. A EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOLÓGICO EM CONCURSO PÚBLICO É LEGÍTIMA QUANDO HOVER PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA, CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO RESULTADO. SÚMULA VINCULANTE 44 DO STF E O TEMA 338 DA REPERCUSSÃO GERAL. O ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº 443/81 PREVÊ COMO REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR APTIDÃO INTELLECTUAL E CAPACIDADE FÍSICA E MENTAL. OS ARTS. 52 E 53 DO DECRETO ESTADUAL Nº

43.876/12 DISCIPLINAM A REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO, ESTABELECEM CRITÉRIOS TÉCNICOS E METODOLÓGICOS DE AVALIAÇÃO E ASSEGURAM AO CANDIDATO O DIREITO À REVISÃO. O CONTROLE JUDICIAL SOBRE EXAME PSICOTÉCNICO LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NA ANÁLISE TÉCNICA. TEMA 485 DO STF. LAUDOS PARTICULARES NÃO AFASTAM, POR SI SÓ, A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLARA A INAPTIDÃO DO CANDIDATO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Não há qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, o qual constatou a legalidade da realização do exame psicotécnico, com base na súmula vinculante nº 44 e no tema nº 338 da repercussão geral do STF, bem como, dos pressupostos de legalidade do exame psicotécnico, previstos pela jurisprudência do STJ. O acórdão embargado, também, constatou a legalidade da realização de exame psicotécnico para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, bem como, a sua previsão no edital do concurso na qual o agravante estava inscrito. Com base nas provas do processo, foi constatada que a reprovação do agravante se deu pois ele apresentou: *“(...) níveis insuficientes de atenção concentrada, alternada, dividida e atenção geral, bem como níveis acentuados de instabilidade emocional e impulsividade, características essas incompatíveis com o curso em*

*questão.*”, tendo sido utilizados critérios objetivos, previstos no edital, com laudo devidamente fundamentado. O acórdão, também, constatou que o edital previa a possibilidade de interposição de recursos, pedido de revisão e “*entrevista devolutiva*”, contudo verificou-se que o agravante enviou *email* com reclamação formal, o que não constitui meio previsto no edital para revisão do resultado. Quanto aos laudos dos dois médicos particulares do agravante, foi verificado que eles não invalidam a avaliação psicológica realizada durante o certame, nem têm força probatória suficiente para afastar a presunção legitimidade que reveste os atos administrativos. Por fim, foi observado o tema 485 da repercussão geral do STF, sendo esclarecido que ao Poder Judiciário incumbe apenas o exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame. Desta forma, foi negado provimento ao recurso, interposto pelo ora embargante.

Destaca-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a esgotar, exaustivamente, todos os argumentos e normas legais, invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no caso.

Verifica-se que o acórdão foi, devidamente, fundamentado e foi proferido com observância da jurisprudência, estando embasado no conjunto probatório carreado ao processo e nas peculiaridades do caso concreto.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do art.1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria.

Por fim, sustenta o embargante a necessidade de prequestionamento da matéria.

Desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada, pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo relacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. **2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o**

**conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.** 3. No que se refere à multa do art. 538 do CPC/1973, o acórdão recorrido consignou expressamente que o caráter procrastinador dos aclaratórios opostos se evidencia ante a reiteração dos argumentos já combatidos e explicitamente enfrentados pela Corte a quo. Entretanto, o ora agravante limitou-se a sustentar a exclusão da multa a teor do disposto na Súmula 98/STJ. Com efeito, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 4. O Tribunal a quo reconheceu o caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, apenas rediscussão da matéria já decidida. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613567/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016) (grifei)

Observa-se que o artigo 1.025, do Código de Processo Civil, regulamentou a matéria, relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto, ou seja, consideram-se prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que, os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
**Desembargadora Relatora**